

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 91

: Processo nº 406/91 - TCE/ACRE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre (Art. 30, I, II e III, Lei Complementar Estadual

Nº 25/89)

Relator

: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto

: Contratos de Prestação de Serviços firmados

entre a Secretaria de Industria e Comercio

e Araguacy Brazil Viana e outros.

CONTRATOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SECRETARIA DE TINDÚSTRIA E COMÉRCIO E -ARAGUACY BRAZIL VIANA -Pela regularidade dos contratos. Desobediência al regras do Decreto-Lei 2.300/86, \ consideradas b sanáveis. 30 dias, para Concedido o prazo de correção des galossinistos?

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 406/91, acima indicado, A C O R D A, por unanimidade, o Tribunal de Contas do Estado, acolher o voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante da decisão.

Sala das Bessoes do Tribunal /e Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco-Ac

Procurador-Chefe do M.P.E.

TPIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Es. 100: amonto for tible do no DIAFAU CATALAL DO ESTADO Nº 5.625 d. 26 / 09 /1.99/

Sacretária do Plenário

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 406/91

#### RELATÓRIO:

O Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas, Relator: "Pelo OF/TCE/Nº 002/91, de 18.03.91, com fulcro no art. 30, I, II e III, da Lei Complementar nº 25/89, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro José Eugenio de Leão Braga, solicitou ao Secretário de Indústria e Comércio, Deputado José Elson Santiago de Melo, cópia de todos os contratos de prestação de serviços e convênios firmados no ano de 1990 (doc. fls. 2).

A solicitação foi atendida através do OF/SIC/GS/Nº 45/91, no qual o Secretário informa não haver assinado convênio no período.

Às fls. 03/22, estão inseridas cópias dos contratos; às fls. 25 encontra-se a papeleta de julgamento, datada de 01.04.91, onde o Tribunal de Contas do Estado decide unanimemente pela inspeção naquela Secretaria, tomando-se como fato gerador os contratos acima aludidos.

Conforme documento de fls. 27, o parecer foi oferecido preliminarmente pelo Dr. Mário Izídio dos Santos - Técnico deste Tribunal, que fez entrega do mesmo em data de 31.07.91, doc. de fls. 28/36.

Às fls. 39, encontra-se junto o parecer do MPE, que passará a integrar meu voto.

É o Relatório."

#### VOTO:

O Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas, Relator: "Vistos, analisados e relatados os autos do Processo 406/91-TCE, passo a proferir meu voto:

Pela análise dos relatórios técnicos e parecer do Ministério Público Especial, o qual incorporo a meu voto, os



vícios apontados não induzem a resultados que tragam prejuízos ao Estado, são lacunas sanáveis e, em assim sendo, voto no sentido de ser reconhecida a validade dos contratos em causa, expedindo-se ofício ao Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio, capeando o parecer do Ministério Público Especial, de fls. 39, para serem corrigidas as falhas indicadas, dando-se ciência a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e, que não mais se pratique erros como os que ora se apresentam."

## DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fls. 45, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, que reconheceu a regularidade dos contratos, oficiando-se, entretanto, ao Secretário de Indústria e Comércio, para determinar correção nas falhas detectadas, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se este Tribunal de Contas."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga, Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Isnard Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, o Dr. Fernando de Oliveira Conde.-

Ecilda Araújo de Freitas Secretário do Plenário